



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly  
Maurício André Barros Pitta

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 22 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2020.00000915-4.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, archive-se.

Proc: 02.2020.00002174-7.

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: À douta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002179-1.

Interessado: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao Governo do Estado de Alagoas para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 22 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

### Portarias

PORTARIA PGJ nº 264, DE 22 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ nº 162, de 11 de março do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA PGJ nº 265, DE 22 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ISAAC SANDES DIAS 42º Promotor de Justiça da Capital, para responder, com prejuízo de suas atuais funções, pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, até ulterior deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	MAIO		
	RIO LARGO	30 e 31	4ª PJ: Dra. Cíntia Calumby da Silva Coutinho
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO		
	ARAPIRACA	30 e 31	12ª PJ: Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	MAIO		
	BATALHA	30 e 31	Dr. Marcus Vinicius Batista Rodrigues Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe	MAIO		



Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	SÃO SEBASTIÃO	30 e 31	Dr. Alex Almeida Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	MAIO		
	MESSIAS	30 e 31	Dra. Ilda Regina Reis Santos

## Distribuição Processual

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002799-6

Interessado: 10º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000286/2020-46 , para providências.

Assunto: Ofício nº 046/2020/JAB/PR/AL

Remetido para: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes

Processo: 02.2020.00002800-7

Interessado: Gabinete do Vereador Francisco Sales - Câmara Municipal de Maceió/AL

Natureza: Solicita ao MP/AL fiscalização sobre a venda da ivermectina e cloroquina em pet shops da cidade de Maceió

Assunto: OFICIO Nº027/2020/GVFS

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002802-9

Interessado: Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL

Natureza: Informações/documentos (solicita)

Assunto: Ofício nº 0040/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AL

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002803-0

Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato - 1.11.000.000505/2020-97 - Ministério Público Federal

Assunto: Ofício

Remetido para: Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela

Processo: 02.2020.00002804-0

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL)



Natureza: Encaminha denúncia acerca de Exercício Ilegal da Profissão de Educação Física praticado por falsos profissionais de educação física, em Maravilha

Assunto: Ofício/PRES/CREF19/AL Nº 124/2020

Remetido para: Promotoria de Justiça de Maravilha

Processo: 02.2020.00002806-2

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000182/2020-21 , para providências.

Assunto: Ofício nº 330/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio

Processo: 02.2020.00002808-4

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000186/2020-18, para providências.

Assunto: Ofício nº 334/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00002810-7

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000183/2020-76, para providências.

Assunto: Ofício nº 331/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Batalha

Processo: 02.2020.00002811-8

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000184/2020-11, para providências.

Assunto: Ofício nº 332/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00002813-0

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000185/2020-65 , para providências.

Assunto: Ofício nº 333/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00002814-0

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000187/2020-54, para providências.

Assunto: Ofício nº 335/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00002816-2

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000188/2020-07, para providências.

Assunto: Ofício nº 336/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00002817-3

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000189/2020-43, para providências.

Assunto: Ofício nº 337/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Água Branca

Processo: 02.2020.00002818-4

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL)

Natureza: Encaminha denúncia acerca de Exercício Ilegal da Profissão de Educação Física praticado por falsos profissionais de educação física em Maceió

Assunto: Ofício/PRES/CREF19/AL Nº 125/2020

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor



Processo: 02.2020.00002836-2  
Interessado: Gabinete Civil - Estado de Alagoas  
Natureza: Informa providências adotadas  
Assunto: Ofício nº E:165/2020/GABCIVIL  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002837-3  
Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19/AL)  
Natureza: Encaminha denúncia acerca de Exercício Ilegal da Profissão de Educação Física praticado por falsos profissionais de educação física, em Santana do Ipanema  
Assunto: Ofício/PRES/CREF19/AL Nº 126/2020  
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema

Processo: 02.2020.00002838-4  
Interessado: Anônimo  
Natureza: Representação em face de servidora pública municipal  
Assunto: Representação  
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Municipal

Processo: 02.2020.00002840-7  
Interessado: 11º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL  
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil nº 1.11.000.000258/2019-95, para providências.  
Assunto: Ofício nº 087/2020; GAB11OF/AL/MDC  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002834-0  
Interessado: Sociedade Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho Entidade Mantenedora do Hospital Regional de Arapiraca-al  
Natureza: Informa situação diante da pandemia da COVID-19  
Assunto: Ofício nº 113/2020  
Remetido para: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2020.00002839-5  
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - Maceió - MPT  
Natureza: Encaminhamento de autos do processo nº 000838.2020.19.000/7 a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis  
Assunto: OFÍCIO n.º 32624.2020  
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 22 DE MAIO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000160/2020-27  
Interessado: Dra. Ariadne Dantas Meneses – Promotora de Justiça.  
Assunto: Requerendo anotação em ficha funcional.  
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000159/2020-54  
Interessado: Dr. Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz – Promotor de Justiça.  
Assunto: Requerendo adiamento de férias.  
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000157/2020-11  
Interessado: Dr. Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça.



Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000161/2020-97

Interessado: Thiago Farias de Andrade Assis – Analista desta PGJ.

Assunto: Licença paternidade.

Despacho: Defiro o pleito nos termos do parecer da Consultoria Jurídica de fls. 14 a 17. Vão os autos a Diretoria de Pessoal para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 22 de Maio de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

## Conselho Superior do Ministério Público

---

### Atas de Reunião

#### MINUTA DA ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 7 (sete) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 10 horas, na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, compareceram, presencialmente e virtualmente, para realização da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, os Conselheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Walber José Valente de Lima, Lean Antônio Ferreira de Araújo, Marcos Barros Méro, Valter José de Omena Acioly e Denise Guimarães de Oliveira, sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Artur Melo, em razão de consulta médica. Havendo *quorum*, foi declarada aberta a sessão pelo Presidente. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 2ª Reunião Ordinária de 2020, que resultou aprovada. O Presidente anunciou que incluí em pauta Representação apresentada pelo Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, que será lida, nesta reunião, tendo o Procurador-Geral de Justiça concedido liminar, que submete a este CSMP. No que diz respeito ao Edital CSMP n.º 3/2020 - Promoção, pelo critério de Antiquidade, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, Após exposição, em sede de votação, o Conselheiro Marcos Méro expôs que o Promotor de Justiça Maurício André Barros Pitta é o mais antigo na 3ª entrância e nunca deu causa que justificasse a recusa de seu nome para presente indicação, muito pelo contrário, é um dos melhores quadros do nosso Ministério Público e, portanto, indico seu nome à promoção; a Conselheira Denise Guimarães acompanhou o voto para indicação do Dr. Maurício André Barros Pitta, com as explicações formuladas nesta ocasião; o Conselheiro Valter Acioly aprovou o nome indicado; como também foi aprovado o nome pelo Conselheiro Walber Valente. O Presidente Márcio Roberto votando pela indicação do Promotor de Justiça em tela, Maurício André Barros Pitta, por sua competência, intelectualidade, força laborativa, em que muito contribuirá ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Instituição. O CSMP deliberou, aprovar, por unanimidade, o pedido de Promoção, pelo critério de antiguidade, do Promotor de Justiça Maurício André Barros Pitta, da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância. Passando para o item Edital CSMP n.º 4/2020 - Remoção, pelo critério de Antiquidade, para o 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, por não ter havido inscritos, após exposição, o CSMP deliberou pela publicação de edital para preenchimento do referido cargo, sob o critério de promoção por merecimento. Em continuidade, em se tratando no tópico referente ao pedido de remoção, por permuta, formulado pelos Promotores de Justiça VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital e ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, ambas de 3ª entrância, após exposição, o CSMP deliberou aprovar, por unanimidade, o pedido de remoção por permuta dos Promotores de Justiça VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital e ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, ambas de 3ª entrância. Passada a palavra, foi procedida à leitura do pedido do Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral e da liminar expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, Márcio Roberto. Concedida a liminar no procedimento administrativo, determinou-se a notificação do Promotor de Justiça objeto do pedido apresentado, para fazer sua defesa de mérito, inclusive, sendo comunicado quando for marcada a reunião deste CSMP que tratará do procedimento respectivo. O Presidente, Márcio Roberto, determinou que já seja procedida a distribuição ao Conselheiro Relator, no SAJ, restando o feito distribuído ao Conselheiro Valter Acioly. O Presidente determinou ao Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça, que expeça ofício ao Conselho Penitenciário e ao Governador de Alagoas, dando ciência da liminar deferida pelo Procurador-Geral e dada conhecimento, nesta ocasião, a este CSMP, do afastamento objeto do caso. Na ausência de indicação de suplente na ocasião da recondução do Promotor de Justiça ora afastado, o Procurador-Geral de Justiça indica para ocupar, o Promotor de Justiça Edelize Santos Andrade. O Conselheiro Lean Araújo apresentou em mesa a



proposta de referendo dos Quadros Gerais de Antiquidades e Relações de Antiquidade publicados no Diário Oficial do dia 31 de março do corrente ano; por fazer-se necessário analisar com brevidade o referendo, haja vista a importância destas listas, que foram naquela ocasião publicadas, em razão do contexto provocado pela pandemia. Após exposição, a Conselheira Denise Guimarães sugeriu que deixasse esse ponto para a próxima reunião, haja vista não ser o único constante na pauta de reunião anterior, agendada, mas não realizada, que ainda deve ser tratado. O Presidente Márcio Roberto expôs que determinou que a pauta da presente reunião fosse apenas a publicada, específica para esses itens, objetiva, por ser a primeira reunião a ser realizada virtualmente. Acerca da análise para referendo dos Quadros e Relações, o Conselheiro Lean Araújo afirmou que não precisava constar em pauta, pois a publicação dos Quadros e Relações já configura ato, necessitando apenas da validação deste CSMP. Ficando então definido que o ponto restante a ser tratado, o será em reunião posterior. Em votação, o Conselheiro Marcos Méro referenda a publicação, a Conselheira Denise Guimarães votou no sentido de continuação da pauta anterior; o Conselheiro Walber Valente reforçou ser a lista e importante para as movimentações da carreira, sendo realmente necessária a publicação que foi feita, referendando-a. Conclusivamente, o CSMP deliberou referendar os Quadros Gerais de Antiquidades e Relações de Antiquidade publicados. No momento das COMUNICAÇÕES, o Presidente Márcio Roberto destacou que no presente dia este CSMP está fazendo história, com uma reunião virtual com êxito, altamente proveitosa e torce para que, em breve, possam estar juntos. O Conselheiro Walber Valente expôs que a Corregedoria do MPAL, no quadro que estamos vivendo, tem todos trabalhando remotamente e tem adotado atos sempre destinados a uma melhor agilização. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Delfino Costa Neto, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada, nos termos do art. 30, § 5º, do Regimento Interno, por mim, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Conselheiro WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo

Conselheiro MARCOS BARROS MÉRO

Conselheiro Valter José de Omena Acioly

Conselheira Denise Guimarães de Oliveira

Delfino Costa Neto  
Promotor de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

---

## Diretoria Geral

---

### Portarias

PORTARIA DG Nº 35, DE 22 DE MAIO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o Dr. CYRO EDUARDO BLATTER MOREIRA, Promotor de Justiça, portador do CPF nº 406.177.857-91, matrícula nº 69170-4, como gestor/fiscal do Contrato nº 21/2019, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA – FUNDEPES (CNPJ nº 12.449.880/0001-67), revogando a Portaria DG nº 67/2019.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL



Diretor-Geral

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

SAJ/MP: 09.2020.00000465-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0021/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, notadamente em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República CR/88 c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis",

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS, nº 188, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, tendo sido declarada pelo Ministério da Saúde a transmissão comunitária em todo o Brasil em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que, neste quadro atual da pandemia do coronavírus, é necessário somar esforços com Estado, Município e sociedade civil, para viabilizar o enfrentamento deste problema;

CONSIDERANDO a pandemia do novo coronavírus, reconhecida pela ONU como "apocalíptica" e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a maior crise sanitária planetária do século e que, no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, já se somam mais de 290.000 (duzentos e noventa mil) casos confirmados e mais de 18.000 (dezoito mil) casos de mortes em pessoas infectadas, com perspectiva de uma curva exponencial, havendo estudos que chegam a apontar a possibilidade de meio milhão de contaminados no País, e que os líderes de nações de todo o mundo, admitiram que estamos vivendo o maior desafio global desde a 2ª Guerra Mundial e que é preciso, nesta crise sem precedentes, nós preparemos para o pior cenário, com compromisso moral de fazer tudo para evitá-lo;

CONSIDERANDO que a rede de saúde municipal, assim como o cemitério local não possuem estrutura para suportar eventual propagação da COVID-19 na cidade;

CONSIDERANDO que estamos vivenciando o pico de propagação da COVID-19, conforme prognóstico realizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o isolamento social no Estado de Alagoas foi prorrogado até o dia 31 de maio, conforme novo decreto;

CONSIDERANDO que a capital do Estado registrou mais 17 (dezete) mortes de pessoas infectadas em apenas 24h;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de União dos Palmares para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação às atividades que não foram suspensas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuição na defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, instaurou Procedimentos Administrativos com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município para o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as denúncias de aglomeração de populares dentro dos supermercados, mercadinhos, padarias e farmácias;

CONSIDERANDO, alfim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para a garantia e o respeito à Constituição da



República e às normas infraconstitucionais, RESOLVE  
RECOMENDAR

aos estabelecimentos médicos, odontológicos, laboratórios de análises clínicas, às clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como às clínicas veterinárias em SANTANA DO MUNDAÚ, representantes da Polícia Militar, rádios e demais meios de comunicação, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para que em prazo imediato:

I. ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VACINAÇÃO, PSICOLÓGICAS, TERAPIA OCUPACIONAL E DE FONOAUDIOLOGIA, BEM COMO CLÍNICAS VETERINÁRIAS:

Fornecem equipamentos de proteção e de higiene para todos os funcionários na escala de trabalho;

Disponibilizem lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;

Disponibilizem, de forma ininterrupta, álcool gel na entrada e nos caixas para todos que estejam no estabelecimento;

Realizem a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;

Ampliem e/ou agilizem o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;

Intensifiquem as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar;

Definam rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário;

Realizem consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;

Restrinjam acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;

Higienizem e realizem desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente à utilização por um paciente, bem como os objetos com que teve contato;

NÃO exponham de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual;

Dotem sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;

Higienizem as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente;

2. Representantes da Polícia Militar:

2.1. Façam ampla divulgação da presente recomendação, junto aos ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VACINAÇÃO, PSICOLÓGICAS, TERAPIA OCUPACIONAL E DE FONOAUDIOLOGIA, BEM COMO CLÍNICAS VETERINÁRIAS do Município de Santana do Mundaú, com intuito de inibir a aglomeração de pessoas e orientar sobre como devem proceder;

2.2 Auxiliem NA CONTENÇÃO DA POPULAÇÃO, quando necessário, para fins de evitar grandes aglomerações, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

3 Secretários Municipais, dirigentes de rádios e demais veículos de comunicação:

3.1. Deem ampla divulgação à presente RECOMENDAÇÃO nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais, rádio, repartições públicas, mídias sociais, carros de som e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite o aglomerado nos ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VACINAÇÃO, PSICOLÓGICAS, TERAPIA OCUPACIONAL E DE FONOAUDIOLOGIA, BEM COMO CLÍNICAS VETERINÁRIAS.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e Secretários Municipais, para ampla divulgação, aos ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VACINAÇÃO, PSICOLÓGICAS, TERAPIA OCUPACIONAL E DE FONOAUDIOLOGIA, BEM COMO CLÍNICAS VETERINÁRIAS para adoção das providências cabíveis e, ainda, para as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VACINAÇÃO, PSICOLÓGICAS, TERAPIA OCUPACIONAL E DE FONOAUDIOLOGIA, BEM COMO CLÍNICAS VETERINÁRIAS, que, no prazo de 48 horas, comuniquem a esta Promotoria, por meio do e-mail [pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br](mailto:pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br), as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Por derradeiro, ressalta-se que, em caso de não acolhimento dos termos recomendados ou em caso de descumprimento no apurado, o Ministério Público de Alagoas adotará as medidas Judiciais urgentes a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos palmarinos.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 21 de maio de 2020.



ADILZA INÁCIO DE FREITAS  
Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000465-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0020/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, notadamente em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República CR/88 c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis",

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS, nº 188, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a OMS declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, tendo sido declarada pelo Ministério da Saúde a transmissão comunitária em todo o Brasil em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que, neste quadro atual da pandemia do coronavírus, é necessário somar esforços com Estado, Município e sociedade civil, para viabilizar o enfrentamento deste problema;

CONSIDERANDO a pandemia do novo coronavírus, reconhecida pela ONU como "apocalíptica" e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a maior crise sanitária planetária do século e que, no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, já se somam mais de 290.000 (duzentos e noventa mil) casos confirmados e mais de 18.000 (dezoito mil) casos de mortes em pessoas infectadas, com perspectiva de uma curva exponencial, havendo estudos que chegam a apontar a possibilidade de meio milhão de contaminados no País, e que os líderes de nações de todo o mundo, admitiram que estamos vivendo o maior desafio global desde a 2ª Guerra Mundial e que é preciso, nesta crise sem precedentes, nós preparemos para o pior cenário, com compromisso moral de fazer tudo para evitá-lo;

CONSIDERANDO que a rede de saúde municipal, assim como o cemitério local não possuem estrutura para suportar eventual propagação da COVID-19 na cidade;

CONSIDERANDO que estamos vivenciando o pico de propagação da COVID-19, conforme prognóstico realizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o isolamento social no Estado de Alagoas foi prorrogado até o dia 31 de maio, conforme novo decreto;

CONSIDERANDO que a capital do Estado registrou mais 17 (dezete) mortes de pessoas infectadas em apenas 24h;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de União dos Palmares para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação às atividades que não foram suspensas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuição na defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, instaurou Procedimentos Administrativos com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município para o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as denúncias de aglomeração de populares dentro dos supermercados, mercadinhos, padarias e farmácias;

CONSIDERANDO, afim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para a garantia e o respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, RESOLVE

RECOMENDAR

aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS e DE



DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR em SANTANA DO MUNDAÚ, representantes da Polícia Militar, rádios e demais meios de comunicação, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para que em prazo imediato:

I. PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS E DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR:

- 1.1. Restrinjam a entrada do número de clientes ATÉ 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;
- 1.2. Limitem a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por entidade familiar;
- 1.3. Disponibilizem de funcionário, devidamente protegido por equipamentos de proteção individual, para estar exclusivamente orientando os clientes a manterem distância um do outro, sobretudo nas filas, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;
- 1.4. Forneçam equipamentos de proteção e de higiene para todos os funcionários na escala de trabalho;
- 1.5 Disponibilizem lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;
- 1.6 Disponibilizem, de forma ininterrupta, álcool gel na entrada e nos caixas para todos que estejam no estabelecimento;
- 1.6 Fechem 2/3 (dois terços) do estacionamento, se houver;
- 1.7 Limitem a entrada no estacionamento apenas ao condutor do veículo ou, se não for de uso particular, a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;
- 1.8 Realizem a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;
- 1.9 Ampliem e/ou agilizem o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;
- 2.0 Intensifiquem as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar;
- 2.1 Definam rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário;

2. Representantes da Polícia Militar:

- 2.1. Façam ampla divulgação da presente recomendação, junto aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS E DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR do Município de Santana do Mundaú, com intuito de inibir a aglomeração de pessoas e orientar sobre como devem proceder;
- 2.2 Auxiliem NA CONTENÇÃO DA POPULAÇÃO, quando necessário, para fins de evitar grandes aglomerações, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

3 Secretários Municipais, dirigentes de rádios e demais veículos de comunicação:

- 3.1. Deem ampla divulgação à presente RECOMENDAÇÃO nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais, rádio, repartições públicas, mídias sociais, carros de som e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite o aglomerado nos SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS E NOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e Secretários Municipais, para ampla divulgação, aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS E DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR para adoção das providências cabíveis e, ainda, para as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos PROPRIETÁRIOS E GERENTES DE SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, PADARIAS, FARMÁCIAS, LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASAS AGROPECUÁRIAS, ÓTICAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, DEPÓSITOS E DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, que, no prazo de 48 horas, comuniquem a esta Promotoria, por meio do e-mail [pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br](mailto:pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br), as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Por derradeiro, ressalta-se que, em caso de não acolhimento dos termos recomendados ou em caso de descumprimento no apurado, o Ministério Público de Alagoas adotará as medidas Judiciais urgentes a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos palmarinos.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 21 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000667-9



RECOMENDAÇÃO Nº 0019/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmeares, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição da República, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000667-9 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando o acompanhamento do protocolo integrado de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, pelos órgãos públicos competentes, no contexto da Pandemia pelo novo coronavírus - COVID-19, observando as orientações do Ministério da Saúde e das autoridades de saúde pública estadual e municipal, assegurando que seja preservada a dignidade, integridade e respeito aos obituados, seus familiares e suas crenças, zelando pela não exposição pública das inumações, conforme atribuições e áreas geográficas de atuação;

CONSIDERANDO que são objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso I e II, da Constituição da República CR/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus - Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020 e o DECRETO Nº 69.722, DE 04 DE MAIO DE 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente a pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020 e o Decreto n.º 69.541, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que decretou situação de emergência no Estado de Alagoas e intensificou as medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente a pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ e do MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE, que estabelecerá providências excepcionais no enfrentamento da pandemia do coronavírus - Covid-19, autorizando os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito, dando outras providências;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde com relação ao manejo dos corpos no contexto do novo coronavírus (Covid-19), publicada publicado DOU, edição de 25/03/2020;

CONSIDERANDO as orientações da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 - COVID-19, dispondo sobre Protocolo de Inumação de Corpos e outras providências, do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Núcleo de Defesa da Saúde Pública, RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MUNDAÚ QUE:

No período da pandemia, os corpos de óbitos suspeitos ou confirmados de COVID-19, sejam sepultados com a maior brevidade possível, no prazo máximo de 24 horas, estabelecendo a Secretaria Municipal da Saúde um protocolo integrado de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, prevendo regras simplificadas e objetivas, possibilitando que os órgãos públicos e privados, que atuam concatenadamente no manejo e inumação dos corpos, especialmente a sociedade alagoana, possam ter conhecimento prévio do procedimento excepcional a ser adotado para sepultamento e cremação, com elaboração de um plano de contingência;

Elabore um fluxograma do protocolo integrado de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, de forma a orientar os procedimentos adotados pelos órgãos públicos desde a comprovação do óbito por confirmação ou suspeita da Covid-19 até a inumação do corpo, observados o Protocolo de Manejo dos Corpos, expedido pelo Ministério da Saúde e o



plano de contingência estadual, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 1/2020 - CNJ/MS;

Com o avanço exponencial do número de óbitos suspeitos ou confirmados de COVID-19 no Município, disponibilize para o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO caminhões frigoríficos e sacos cadavéricos para guarda e traslado dos corpos à unidade cemiterial, evitando o depósito inadequado, exposição e risco de contaminação;

Requisite ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas kits de coleta de digitais (DIGISELO), com o fim de ser disponibilizado ao SVO, para identificação de pacientes e obituados sem comprovação da identidade civil, na hipótese da ausência de familiares ou pessoas conhecidas, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - CNJ/MS e da Recomendação PGJ/MPAL nº 002/2020, fazendo constar dos registros e declaração de óbito;

No caso de ocorrência de morte na residência, em instituição de longa permanência ou em locais de abrigamento coletivo, bem como em espaços públicos, providencie o traslado do corpo ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO, em veículo apropriado refrigerado (rabecão), desonerando o SAMU, com designação e capacitação de equipe especializada em higienização do local de recolhimento do corpo, fornecendo EPIs apropriados e a devida orientação aos familiares quanto aos procedimentos de inumação e isolamento social, conforme protocolos específicos do Ministério da Saúde.

Promova a capacitação dos profissionais no sentido que, nos casos de morte decorrentes de causas externas e violentas, a competência será dos Institutos Médicos Legais (IML);

Promova a capacitação de profissionais da saúde e assistência social que atuam nas Unidades de Saúde e no SVO, no sentido de noticiar à família a morte do paciente por confirmação ou suspeita da causa da morte por Covid-19, de forma humanizada, minorando os impactos negativos tanto para quem dá e recebe a informação, agindo com empatia nesse contexto de pandemia pelo novo coronavírus, promovendo as devidas orientações acerca do protocolo excepcional de inumação do obituado, zelando pelo respeito e dignidade, pilares constitucionais do Estado Democrático de Direito;

Oriente e capacite os profissionais da saúde acerca da LAVRATURA DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO, nos termos dos Protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e do disposto da Portaria Conjunta nº 01/2020 - CHN e MS, conforme as orientações da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, devendo as Declarações de Óbito emitidas pelas unidades de saúde de Alagoas serem enviadas para o e-mail [declaracaocovid19@tjal.jus.br](mailto:declaracaocovid19@tjal.jus.br) para que sejam analisadas pela Secretaria Administrativa das Serventias Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas (CGJ/AL) e, posteriormente, encaminhadas aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais competentes para a lavratura do ato;

Oriente os profissionais de saúde e familiares, acerca do protocolo de emissão da DECLARAÇÃO DE ÓBITO, observando que havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis como "provável para Covid-19" ou "suspeito para Covid-19", seguindo as orientações dos Protocolos do Ministério da Saúde e da Portaria Conjunta nº 01/2020 - CNJ e MS, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União dos Palmares, 19 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS  
Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000667-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0018/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição da República, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de



Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000667-9 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando o acompanhamento do protocolo integrado de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, pelos órgãos públicos competentes, no contexto da Pandemia pelo novo coronavírus - COVID-19, observando as orientações do Ministério da Saúde e das autoridades de saúde pública estadual e municipal, assegurando que seja preservada a dignidade, integridade e respeito aos obituados, seus familiares e suas crenças, zelando pela não exposição pública das inumações, conforme atribuições e áreas geográficas de atuação;

CONSIDERANDO que são objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso I e II, da Constituição da República CR/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus - Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020 e o DECRETO Nº 69.722, DE 04 DE MAIO DE 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente a pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Federal n. 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial n. 93/2020 e o Decreto n.º 69.541, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que decretou situação de emergência no Estado de Alagoas e intensificou as medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente a pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ e do MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE, que estabelece providências excepcionais no enfrentamento da pandemia do coronavírus - Covid-19, autorizando os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito, dando outras providências;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde com relação ao manejo dos corpos no contexto do novo coronavírus (Covid-19), publicada publicado DOU, edição de 25/03/2020;

CONSIDERANDO as orientações da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 - COVID-19, dispoendo sobre Protocolo de Inumação de Corpos e outras providências, do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Núcleo de Defesa da Saúde Pública, RESOLVE RECOMENDAR

AO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ QUE REALIZE AS DISPOSIÇÕES SEGUINTEs OU, CASO CABÍVEL E NECESSÁRIO, PROMOVA AS ARTICULAÇÕES NECESSÁRIAS COM ÓRGÃOS ESTADUAIS PARA QUE:

No contexto da pandemia, os corpos de óbitos confirmados ou suspeitos de morte por COVID-19, sejam sepultados com a maior brevidade possível, a fim de evitar manuseio e depósito prolongado, a exposição do corpo e aglomerações em torno do mesmo, promovendo com o aumento exponencial dos óbitos;

O funcionamento do serviço funerário SEJA diário, ininterrupto, em regime de 24hs, de modo a viabilizar a retirada do corpo da unidade de saúde pelo serviço funerário social até o efetivo sepultamento, no prazo de 24 horas, a contar da hora do óbito, ficando assegurado à família o acompanhamento, com restrição, dos atos de inumação no cemitério público, conforme normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública;

Adote o controle, levantamento e acompanhamento da capacidade da área cemiterial destinada a inumação de corpos com confirmação ou suspeitos da causa da morte por Covid-19, adotando providências preventivas no caso de risco iminente de colapso no sistema cemiterial, inclusive com a expansão de novos espaços no município;

No caso de óbito em local diverso do município de residência do obituado em vulnerabilidade social, se responsabilize pela retirada do corpo da Unidade de Saúde Hospitalar, por meio do serviço funeral social, traslado e inumação do corpo no cemitério do município, no prazo máximo de 24h, a contar da hora do óbito;

No traslado do corpo, gerencie a confirmação da identificação do obituado trasladado de outro município, adotando providências para assegurar o conhecimento da localização do espaço da inumação na área cemiterial (cova), para que conste do registro



civil de óbito e do assentamento público municipal, para posterior localização caso se faça necessário, inclusive, pelos órgãos Judiciais;

Elabore de um plano de contingência municipal que estabeleça um protocolo de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados residentes no Município, disponibilizando aos munícipes de baixa renda, serviço funerário social, arcando com as despesas com a urna mortuária (caixão), traslado e inumação do corpo, promovendo os meios necessários no prazo máximo de 24 horas após o óbito;

Viabilize a atuação especializada de psicólogos e assistentes sociais no atendimento e acompanhamento das famílias dos obituados no contexto da Pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19);

Adote medidas de posterior averiguação do local do sepultamento para que conste tal informação do registro civil de óbito;

Seja entregue ao agente público responsável a via amarela da Declaração de Óbito, com a qual será possível providenciar o sepultamento/cremação do corpo, sendo o responsável por essa providência obrigado a anotar na referida via o local de sepultamento/cremação e devolver, encaminhando a referida via da Declaração de Óbito, no prazo de até 48 horas, ao estabelecimento de saúde responsável por sua emissão.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União dos Palmares, 19 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS  
Promotora de Justiça

### Despachos

SAJ/MP: 01.2020.00001511-2

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de solicitação de ajuda realizada pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Alagoas e veiculada no Ofício COSEMS/AL nº 053/2020 enviado ao e-mail institucional desta Promotoria de Justiça.

Conforme o ofício, o grupo condutor da Rede de Urgência e Emergência com representação da Secretaria de Estado da Saúde e Cosems realizou visita, no dia 03/04/2020, ao município de União dos Palmares, com o objetivo de avaliação de uma porta de entrada de urgência quanto aos acolhimentos de sintomáticos respiratórios e possíveis suspeitos de Covid-19 no Hospital São Vicente de Paulo, assim como da necessidade eminente de haver, no mínimo, um suporte ventilatório para estabilização de eventual paciente.

Assim, o Conselho informou que "o hospital vem trabalhando com fluxo diferenciado para os pacientes sintomáticos respiratório com acolhimento, classificação de risco e isolamento em uma sala, que ainda precisa de reforma e aquisição de equipamentos para poder implantar um leito de estabilização, como por exemplo o ventilador mecânico, para poder ter condições de estabilizar o paciente com suspeita e/ou covid-19 e posteriormente ser direcionado para internamento em leitos clínicos ou de UTI, fazendo a comunicação com a Central regulação Estadual para Covid que fará o direcionamento desse leito", solicitando, desta forma, auxílio para a melhoria da estrutura do hospital.

Por estas razões, com fulcro nas disposições constitucionais e resolutivas, considerando as atribuições desta Promotoria, determinadas pela Resolução nº 03 do Colégio de Procuradores de Justiça, a 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares adota, por ora, as seguintes providências:

- INSTAURA a presente Notícia de Fato para apurar a solicitação;
  - determina a expedição de ofício ao Núcleo de Defesa da Saúde Pública – NUDESAP/MPAL e
  - determina a comunicação das providências adotadas ao solicitante, com remessa de cópia do presente despacho.
- CUMPRASE.



União dos Palmares, 22 de maio de 2020.

Adilza Inácio de Freitas  
Promotora de Justiça

SAJMP: 06.2020.00000198-4

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

### DESPACHO

Tratam os autos de um procedimento investigatório criminal (PIC), instaurado no âmbito desta promotoria de justiça, em face do Sr. HELVIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 841.518.624-04, ex presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do município de São Miguel dos Milagres, visando apurar as condutas atribuídas ao mesmo a partir de uma representação oriunda do novo comitê gestor do regime próprio de São Miguel dos Milagres (RPPS) conforme representação de fls. 01/03 e documentos de fls. 04/91.

Na citada representação, há a narrativa das seguintes condutas atribuídas ao investigado:

- Aquisição de imóvel para a sede do citado ente sendo adquirido por um valor 125% maior do efetivamente pago aos vendedores. Tal situação já é objeto dos processos nº 0800002-58.2019.8.02.0027 (ação penal) e 0800003-43.2019.8.02.0027 (ação de improbidade administrativa) proposta pelo Ministério Público em face do investigado;
- Várias obras e reformas feitas visando melhorias no imóvel-sede da autarquia porém não verificados de fato no citado imóvel. Todos os valores foram pagos a um mesmo fornecedor/prestador de serviços, Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES DE LIMA;
- Aquisição de um imóvel para o ente municipal adquirido junto a Sra ELOIZA PINTO DA SILVA, imóvel este que, em tese, não pertence ao RPPS, em que pese o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ter efetivamente sido retirado das contas do RPPS e uma nota de empenho de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sido emitida;
- Pagamento do valor de R\$ 43.840,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) a empresa HERMERSON INÁCIO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO sem que seja verificada a contraprestação do serviço por parte do contratante;
- Pagamento de 7(sete) parcelas mensais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entre os meses de fevereiro a agosto/2018, a Sra MIQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS, que vem a ser filha do investigado, a título de pagamento por "serviços gerais" supostamente prestados pela beneficiária sendo que a mesma não tem nenhuma relação empregatícia com a autarquia nem foi encontrado qualquer contrato que justifique sua contratação ou prestação de serviço pela mesma.

Pelo exposto, determino a serventia os seguintes comandos:

Requisite-se e agende datas para oitivas das testemunhas/investigados necessários para elucidação dos fatos objeto do presente procedimento investigatório criminal (PIC).

Publique-se e Cumpra-se.

Passo de Camaragibe/AL, 22 de maio de 2020

*ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO*  
*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

### **Portarias**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANADIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000719-0

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Anadia/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos de Anadia e Tanque D' Arca no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela



proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, restando ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “cabará ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que os Decretos Estaduais nºs 69.529, 69.530, 69.722 e 69.844, de 19 de maio de 2020 estabelecem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas; RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Anadia e Tanque D' Arca requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

II. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Anadia/AL, 22 de maio de 2020.

Márcio J. Dória da Cunha  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

Promotoria de Justiça de Anadia  
Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000459-2



RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Anadia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo em epígrafe no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Anadia e de Tanque D’Arca;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, *caput*), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “*caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento*”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 13/5/2020, era de 188.974 casos confirmados, totalizando 13.149 mortes e 749 óbitos em 24 horas;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 13/5/2020, o estado de Alagoas conta com 2.761 casos confirmados, 1.253 casos suspeitos e 164 óbitos;

Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;

RESOLVE RECOMENDAR



Ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Anadia e de Tanque D' Arca que observem, no âmbito municipal, todas as normas previstas na [Lei nº 13.979/2020](#), na [Portaria GM/MS nº 356/2020](#), e na [Portaria Interministerial nº 05/2020](#) pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, VII, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município, na hipótese de não haver previsão no plano de contingenciamento acerca dessas medidas fiscalizatórias, faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar.

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização.

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Anadia/AL, 14 de maio de 2020.



Márcio J. Dória da Cunha  
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Anadia  
Procedimento Administrativo nº 00000719-0

### RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Anadia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

Considerando a instauração dos procedimentos administrativos de nº 00000459-2 e 00000719-0 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Anadia;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “*cabará ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento*”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que os Decretos Estaduais nºs 69.529, 69.530, 69.722 e 69.844, de 19 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, além dos decretos municipais, estabelecem medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas determinando fechamento de bares, restaurantes, clubes e estabelecimentos congêneres não essenciais;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 21/5/2020, era de 310.087 casos confirmados, totalizando 20.047 mortes e 1.188 óbitos em 24 horas;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 21/5/2020, o estado de Alagoas conta com 4.916 casos confirmados, 1.803 casos suspeitos e 262 óbitos e neste mesmo Boletim Anadia conta com 16 casos e 01 óbito;

Considerando que o descumprimento de medida sanitária com a realização de aglomeração de pessoas, infringindo o



distanciamento social, é crime previsto no art. 268 do Código Penal;  
Considerando ainda a informação de que clubes, chácaras, sindicatos e estabelecimentos congêneres localizados em Anadia têm sido alugados e utilizados para realização de eventos e assim aglomeração de pessoas, principalmente aos finais de semana;  
Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;

#### RESOLVE RECOMENDAR

Ao Prefeito, ao Gabinete de Crise, ao Secretário de Saúde, ao Coordenador da Vigilância Sanitária, Polícia Militar, Polícia Civil do Município de Anadia que no âmbito municipal, tendo em vista todas as normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020:

1) que adotem todas as providências de fiscalização cabíveis para que sejam cumpridas as normas sanitárias durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 69.541/2020, de 19/3/2020 (renovado pelos Decreto n. 69577, de 28/3/2020, Decreto n. 69.624, de 6/4/2020 e Decreto n. 69.700, de 20 de abril de 2020 e Decreto Estadual n.º 69.844, de 19 de maio de 2020), de modo que seja evitada a aglomeração de pessoas e, por conseguinte, a propagação descontrolada do COVID-19 como decorrência do descumprimento das orientações de distanciamento social;

2) que qualquer forma de aglomeração de pessoas proibida pelo Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020 e posteriores renovações, seja diligenciado para identificar os seus organizadores, a fim de possibilitar eventual responsabilização cível e criminal que a eles possa ser imputada, mesmo após o término do evento;

3) Que a vigilância sanitária e Polícia Militar venham incrementar a fiscalização quanto ao respeito das normas citadas de combate à pandemia do Covid-19 aos finais de semana na cidade de Anadia e sua zona rural, incrementando ainda o contingente e realizando operações visando a prevenção, adotando as providências cabíveis no caso de flagrante delito.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediate e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pi.anadia@mpal.mp.br](mailto:pi.anadia@mpal.mp.br) sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Anadia/AL, 22 de maio de 2020.

Márcio J. Dória da Cunha  
Promotor de Justiça

#### Portarias

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2020



A Promotoria de Justiça de Cajueiro – AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição da República; artigo 27, IV da Lei Nacional nº 8.625/93 e resolução nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita perante a Promotoria de Justiça de Cajueiro o procedimento administrativo de nº 09.2020.00000508-0, que visa acompanhar as políticas públicas de saúde durante a pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas pelas redes sociais, cujo teor consta no vídeo em anexo, com anúncio de aquisição de medicamentos para combate à pandemia COVID-19 pelo município de Cajueiro/AL;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 impôs a todo gestor, de todas as esferas da federação, o dever de disponibilizar, imediatamente, em sítio oficial específico da rede mundial de computadores (*internet*), além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.257/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, relativamente a todas as contratações realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020

CONSIDERANDO que a despeito das medidas legais adotadas por este órgão ministerial, até a presente data, a aquisição dos kits medicamentos para combater à pandemia do COVID-19 não consta no portal da transparência municipal;

CONSIDERANDO que a Lei 8080, no seu art. 7º, V e VII impõe o direito à informação quanto aos serviços de saúde e seus usuários;

CONSIDERANDO que o Município de Cajueiro ainda não apresentou protocolo clínico para atendimentos dos pacientes com COVID-19 e aplicação da medicação;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conferiu interpretação conforme a Constituição à medida provisória 966/2020, para dispor que os agentes públicos deverão adotar o princípio da autocontenção no caso de dúvida da eficácia da medida;

CONSIDERANDO que, de acordo com referido julgado o Supremo Tribunal Federal, os agentes públicos poderão responder por erro grosseiro nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 966/2020 quando inobservarem normas e critério científicos e técnicos durante o tratamento da pandemia;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2020, passando a adotar as seguintes providências:

I) Autuar e registrar a presente portaria no Sistema de Automação de Justiça sob a numeração 06.2020.00000255-0;

II) Comunicar a instauração do presente procedimento preparatório de inquérito civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante determina o art. 1º§2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

III) Publicar no Diário Oficial

IV) Expedir ofício requisitório e recomendação para o Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário de Saúde a fim que preste as informações sobre processo administrativo de aquisição de medicamentos para tratamento do COVID-19 e apresente protocolo clínico adotado pelo município.

Aguarde-se resposta para considerações posteriores.

Registre-se e Cumpra-se.

Cajueiro,

22 de maio de 2020.

Maria Luísa Maia Santos  
Promotora de Justiça